



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1025757-21.2024.8.26.0007

Registro: 2025.0000319739

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1025757-21.2024.8.26.0007**, da Comarca de **São Paulo**, em que é apelante **GILMAR LOPES GOES JUNIOR**, é apelado **ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente)** E **ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**

Apelação Cível nº 1025757-21.2024.8.26.0007

Apelante: Gilmar Lopes Goes Junior

Apelado: Itapeva Xi Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada

Comarca: São Paulo

Juiz: Dr^(a). Alessandro Marcondes França Ramos

Voto nº 16731

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS - Juízo de primeira instância que extinguiu a ação, com fulcro no artigo 485, inciso IV, CPC - Insurgência do requerente - **GRATUIDADE DA JUSTIÇA** - Deferimento - Cabimento - Demonstração da necessidade - Ausência de indícios aptos a refutar a presunção *iuris tantum* ínsita na declaração de hipossuficiência firmada pelo recorrente - Indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita na r. sentença recorrida - Apelante que se insurge apenas contra a condenação ao pagamento da taxa de distribuição e cancelamento - Cancelamento da distribuição do feito - Aplicação do que disposto no art. 290 do CPC - Obrigação de efetuar o pagamento das custas processuais já afastada no *decisum* - Falta de interesse recursal - Despesas processuais atinentes ao cancelamento da distribuição - Despesa criada pela Lei 17.785/23 e regulamentada pelo Provimento CSM nº 2.739/2024 - Recolhimento devido, porém, suspensa a exigibilidade em razão da concessão da gratuidade de justiça ora concedida - Art. 98, § 3º, CPC - Sentença de extinção reformada - **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

VISTOS.

1. Cuida-se de recurso de apelação interposto

contra a r. sentença de fls. 67/68, declarada a fls. 79/83, proferida pelo(a) D. Juiz(a) da 1ª Vara Cível do Foro Regional VII - Itaquera, da Comarca de São Paulo, Dr. Alessandro Marcondes França Ramos, que extinguiu a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS, que **GILMAR LOPES GOES JUNIOR** promove contra **ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**, nos termos do artigo 485, inciso IV c.c. 290, ambos do Código de Processo Civil. Condenou o autor/apelante ao recolhimento das despesas processuais decorrentes do cancelamento do processo.

Apelou a autora/apelante (fls. 88/100), buscando o provimento do recurso e a reforma da sentença para que lhe seja deferida a gratuidade da justiça. Para tanto, aduz que teria juntado documentos comprobatórios da situação de hipossuficiência que lhe assolaria. Assevera a inconstitucionalidade do pagamento de taxa para uso do direito à petição. Discorre sobre o cancelamento da distribuição. Pugna para que seja anulada a sentença recorrida no que tange ao pagamento de taxa de distribuição e/ou cancelamento.

Recurso tempestivo e não preparado em razão do objeto do apelo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O presente recurso merece parcial acolhimento.

Cumprе destacar que o deferimento da gratuidade da justiça ao recorrente é medida que se aplica.

A hipossuficiência financeira declarada pelo apelante é pertinente, notadamente pela juntada dos documentos que comprovam sua carência financeira.

Em que pese o entendimento do douto juízo

a quo, os dados apresentados pelo autor coadunam com a percepção de parcos rendimentos mensais, ficando comprovado que não possui condições financeiras de arcar com os encargos judiciais sem prejuízo do próprio sustento.

Daí dizer, que nada há nos autos que possa refutar a presunção *iuris tantum* que circunda o pleito formulado. De forma que o deferimento da justiça gratuita é medida que se aplica.

Na presente demanda, o requerente intimado a recolher as custas iniciais ou comprovar possuir os requisitos para análise do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, limitou-se a protelar o prazo sem justificativa razoável – razão pela qual restou indeferido.

Assim, o caso, é mesmo, de extinção processual, nos termos do artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil.

Outrossim, no momento da prolação da sentença (fls. 67/68), não havia sido formada a relação jurídico-processual.

Desse modo, é aplicável à hipótese o regramento previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da distribuição do feito, não havendo que se falar em obrigação de efetuar o pagamento das custas processuais, carecendo o apelante de interesse recursal, pois já reconhecido na r. sentença recorrida: *“Uma vez cancelado o fato gerador da taxa judiciária (distribuição), não há incidência de custas.”* (fls. 67)

No que tange ao recolhimento do valor referente ao cancelamento do processo, esse é devido, conforme o disposto na Lei nº 17.785, de 03 de outubro de 2023 (que alterou a Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003) que assim dispõe em seu art. 2º, inciso XIV:

"Artigo 2º - A taxa judiciária abrange todos os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de distribuidor, contador, partidor, de hastas públicas, da Secretaria dos Tribunais, bem como as despesas com registros, intimações e publicações na Imprensa Oficial.

*XIV - as despesas com restauração de autos e **cancelamento de processos**, cujos custos serão fixados periodicamente pelo Conselho Superior da Magistratura;" (g.n.)*

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO INDENIZATÓRIO. Sentença que indeferiu o benefício da justiça gratuita à parte e julgou extinto o processo nos termos do art. 290 e do art . 485, X, ambos do CPC, com a determinação de cancelamento da distribuição. Inconformismo da requerente. Comprovação pela autora de sua hipossuficiência financeira. Deferimento do benefício da justiça gratuita . Admissibilidade do apelo, ante a isenção do pagamento do preparo recursal. Determinação de recolhimento prévio das custas iniciais em caso de ajuizamento de nova demanda. Cabimento. Aplicação do disposto no art . 486, § 2º do CPC. Possibilidade da intimação da autora para o pagamento das despesas atinentes ao cancelamento da distribuição. Despesa instituída pela Lei nº 17.785/2023, que alterou a Lei nº 11 .608/2023. Recolhimento regulamentado pelo Provimento CSM nº 2.739/2024. Recurso parcialmente provido.” (g.n.)

(Apelação Cível: 10036432720248260189 Fernandópolis, Relator.: Daniela Cilento Morsello, Data de Julgamento: 29/10/2024, 9ª Câmara de Direito Privado, TJ-SP)

*“Apelação – Ação declaratória c.c. cominatória – Débito inscrito na plataforma "Serasa Limpa Nome" – Sentença indeferindo o pedido da gratuidade da justiça e julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, pelo não recolhimento das custas iniciais, apesar da oportunidade concedida para tanto, determinando o cancelamento da distribuição e responsabilizando a autora pelo pagamento da despesas processuais decorrente do cancelamento do processo. Irresignação improcedente . 1. Indeferimento da gratuidade mantido. Autora que deixou de apresentar os documentos reclamados para comprovar fazer jus à concessão do benefício, ou de prestar esclarecimentos sobre o porquê da omissão. 2 . **Devido o recolhimento das chamadas custas de cancelamento do processo, figura criada pela Lei 17.785/23 e regulamentada pelos Provimentos CSM 2.684/23 e CSM 2.739/24 . Propositura da ação (17.7.24) que se deu em momento posterior ao início da vigência daqueles diplomas.** 3 . Sentença*

mantida. Negaram provimento à apelação.” (g.n.)

**(Apelação Cível: 10249491620248260007 São Paulo,
Relator.: Ricardo Pessoa de Mello Belli, Data de
Julgamento: 04/12/2024, 19ª Câmara de Direito Privado, TJ-
SP)**

Insta consignar que, em consulta ao “*site*” (<https://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais/NovasDespesas>) desta E. Corte, verifica-se que o recolhimento do valor pelo cancelamento do processo é de 5 UFESPs (acessado em 26/03/2025).

Cumpra observar que, o deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça ao apelante “*não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais*” (artigo 98, § 2º, do Código de Processo Civil), porém, a exigibilidade do pagamento das despesas processuais fica suspensa, conforme dispõe o artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ficam as partes desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Ademais, considera-se prequestionada a matéria ventilada no recurso, sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça (**AgRg no REsp: 1470626 PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 01/03/2016, Segunda Turma, STJ**).

3. Pelo que, ante tais circunstâncias, em sendo esse o entendimento dos demais, **VOTO PELO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, para reformar a sentença, conceder os benefícios da gratuidade de justiça ao autor e, por consequência, determinar a suspensão da exigibilidade das despesas processuais, nos termos do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator